



LEI Nº 003/89 de 05 de abril de 1989.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MADALENA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do município de Madalena, Estado do Ceará.
FAÇO SABER, que a câmara municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPITULO UNICO
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta institui o código tributário do município de Madalena, dispondo sobre fatos geradores, alíquotas, contribuintes, lançamentos, arrecadação, base de cálculo de cada tributo devido ao município, disciplinando a aplicação de penalidades concessão de isenções, as reclamações os recursos e definindo as obrigações acessórias e a responsabilidade dos contribuintes.

Art. 2º - São aplicadas às relações entre a fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de Direito Tributário constantes do Código Tributário Nacional, a Legislação Estadual, no limite de sua competência e a legislação posterior que venha modificá-lo.

Art. 3º - O Sistema Tributário do município compõe-se de:

I IMPOSTOS

- a) Sobre a propriedade predial e territorial urbana;
b) Sobre as transmissões "Inter-Vivos" de bens e imóveis;



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

ADMINISTRAÇÃO

- c) Sobre venda a varejo de combustíveis; e,
- d) Sobre serviços de qualquer natureza.

II TAXAS

- a) As decorrentes do Poder de Polícias; e,
- b) As utilização efetiva ou potencial de serviços divisíveis prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

III - Contribuição de melhoria, decorrente de Obras Públicas.

§ Único - Além dos tributos constantes deste Código, constitui ainda receita do município, as transferências constitucionais e outros recursos recebidos de pessoas de direito público.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE.

Art. 4º - O Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como está definido na Lei Civil, localizada na Zona Urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana e definida em Lei Municipal.



§ 2º - Consideram-se também Zona Urbana, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, a Indústria ao comércio, mesmo localizadas fora da zona definida no parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais em 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 5º - O Contribuinte deste imposto é o proprietário o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel construído ou não (na base) devidamente assinado pelo Município.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 6º - A base de cálculo do Imposto é o valor venal do Imóvel ao qual se aplica a alíquota 1% (hum por cento) para os imóveis construídos e 0,5% (meio por cento) para os terrenos sem construção.

Art. 7º - Para efeito de avaliação dos Imóveis, será constituída uma comissão composta de cinco (5) membros, sendo um representante do Executivo, um Legislativo, um da Associação dos Moradores, um do Sindicato Rural e um do Comércio, devidamente regulamentada pelo Legislativo e sob a presidência do mesmo.

Art. 8º - O dispositivo do Artigo anterior somente poderá vigorar para fins de lançamento do Imposto.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Art. 9º - É obrigatória a inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo que seja beneficiado por inscrição fiscal.



§ Único: A inscrição de cada imóvel será feita separadamente embora pertencendo a um mesmo contribuinte.

Art. 10º - Fica o contribuinte obrigado a requerer sua inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário no prazo de trinta (30) dias a partir da convocação feita pela Prefeitura, ou da posse do imóvel a qualquer título.

§ Único: As construções ou edificações realizadas sem a devida licença, ou em desacordo com as normas técnicas serão mesmo assim, inscritas e lançadas para os efeitos tributários.

Art. 11º - Os contribuintes que apresentarem na inscrição, informações falsas, erros ou omissões, serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, serem inscritos de ofícios.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 12º - O imposto é lançado no início do exercício financeiro, observando-se o estado do imóvel, no ano a que corresponder o lançamento.

Art. 13º - O imposto é lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ Único: Existindo domínio indiviso, será lançado em nome de um dos condôminos ou em nome de todos, ficando cada uma das partes solidárias, no pagamento do tributo.

Art. 14º - As possíveis alterações no lançamento por omissão, vício, irregularidades ou erros de fato, são feitas no decurso do exercício, por despacho da autoridade competente.



Art. 15º - O aviso de lançamento do imposto será entregue no domicílio fiscal do contribuinte, de acordo na inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO DAS ISENÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 16º - O pagamento do Imposto será feito de uma vez ou parcelado, de acordo com o que estabelecer o regulamento deste código nas épocas e locais indicados nos avisos de lançamento.

Art. 17º - O contribuinte que não cumprir com o disposto no artigo 9º desta Lei, será imposta uma multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do tributo, e será devida nos demais exercícios até que seja regulamentada a inscrição do contribuinte.

Art. 18º - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, conforme estabelecer o regulamento, e acrescido 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito de crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 19º - São isentos do pagamento do Imposto sob a condição de que se cumpram as exigências legais, os proprietários titulares de domínio útil que:

- I - Tenha cedido ou venha a ceder imóvel gratuitamente para uso exclusivo da União, Estado ou Município, ou suas anterguias abrangendo isenção apenas a parte cedida;
- II - Aposentados por invalidez;
- III - Viúvas;
- IV - Ex-combatentes;
- V - Funcionários Públicos Municipais;



VI - Imóvel com valor venal igual ou inferior trezen-
tos e cinquenta (350) Unidade Padrão Fiscal....
(UPF).

§ Único: Exceto o item I, para beneficiar-se da in-
senção é necessário que o proprietário pos-
sua único imóvel e nele resida.

Art. 20º - Os contribuintes que estiveram em débito com a Fa-
zenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de
qualquer natureza, participar de licitação, bem como gosarem
de benefícios fiscais e certidão negativas de qualquer nature-
za.

SEÇÃO VI

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21º - Além do contribuinte definido nesta Lei, são respon-
sáveis pelo pagamento do imposto:

- I - O adquirente do imóvel quando não liquidado pe-
lo vendedor cedente;
- II - O espólio pelos tributos devidos pelo "de cujus"
na data da abertura da sucessão;
- III - A sucessão a qualquer título;
- IV - A pessoa jurídica de direito privado que resul-
tar da fusão, transformação ou incorporação, pe-
los tributos devidos.

SEÇÃO VII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 22º - O contribuinte ou responsável poderá reclamar con-
tra o lançamento do imposto, dentro do prazo de vinte (20) dias
ocorridos, contados da data do recebimento do aviso de lança-
mento.



Art. 23º - O prazo para apresentação de recurso a instância administrativa superior é de vinte (20) dias, contados da publicação da decisão, ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

Art. 24º - As reclamações e os recursos serão julgados no prazo de trinta (30) dias corridos, contados da data da sua apresentação.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSAO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS.

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 25º - O imposto sobre a transmissão "Inter-Vivos" de qualquer título, por ato oneroso, desde que não compreendido na competência do Estado, tem como fato gerador:

- I - A Transmissão de bens imóveis, por natureza ou acessão física.
- II - A Transmissão de diretores reais sobre imóveis, exceto os de garantias.
- III - A cessão de direitos relativos as transmissões, referidas nos incisos anteriores.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DAS ISENÇÕES

Art. 26º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I - realizado para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
- II - decorrente de função, incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica.

§



§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis.

§ 2º - Considerando-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - O disposto no parágrafo primeiro não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

Art. 27º - São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 28º - A base de cálculo do imposto é:

I - Nas transmissões em geral, por ato entre vivos a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a Fazenda Municipal;

II - Na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remissão ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematamento;

III - Nas transferências de domínio, em ação judicial inclusive declaratória usucapeão, o valor real



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

ADMINISTRAÇÃO

apurado;

- IV - Nas decisões em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;
- V - Nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- VI - Na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação quando das instituições ou extinção referidas reduzidos a metade;
- VII - Na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- VIII - Nas cessões "Inter-Vivos" de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão; é,
- IX - No resgate da enfiteuse, o valor pago observada a "Lei Civil".

§ Único: Nas arrematações jurídicas, inclusive adjudicações e remoções, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta ao valor administrativo.

Art. 29º - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em Lei e no regulamento, será decorrente de avaliação de Secretaria de Administração e Finanças, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 30º - O imposto será pago de acordo com as seguintes alíquotas:



- I - 1% (hum por cento) para as transmissões relativas ao sistema financeiro de habitações; e,
- II - 2% (dois por cento) para as demais transmissões a título oneroso.

§ Único - Nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se à alíquota de 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV

DOS CONTRIBUINTES RESPONSÁVEIS

Art. 31º - São contribuintes do imposto sobre a transmissão de bens imóveis e direitos a eles relativos:

- I - Nas alienações o adquirente;
- II - Nas cessões de direito, o cessionário;
- III - Nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 32º - Respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto:

- I - O transmitente;
- II - O cedente; e,
- III - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício relativamente aos atos por ele ou pelas omissões que forem responsáveis.

Art. 33º - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumento translativo de bens e de direito sobre imóveis, de que resulta a obrigação de pagar a ITBI, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do recolhimento do Imposto ou do recolhimento da não incidência ou insenção conforme o disposto em regulamento.

§ Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento, ou o recolhimento



de não incidência ou isenção.

Art. 34º - Nas transações em que figurarem como adquirente ou assionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação de pagamento do imposto será substituída por artidão, expedida pela autoridade fiscal como dispuser o regulamento.

Art. 35º - Aplicar-se-a no que couber ao Imposto Transmissão "Inter-Vivos" a qualquer título, por ato oneroso, as demais disposições deste código.

SEÇÃO V

Art. 36º - O Imposto será pago:

- I - Antecipadamente até a data da lavratura de instrumento servir de base à transmissão; e,
- II - Até trinta (30) dias, contados da data do transito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

Art. 37º - O regulamento disporá a respeito do lançamento da forma e local do pagamento do imposto.

SEÇÃO VI

Art. 38º - O imposto será restituído, no todo ou em parte na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

- I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o tributo;
- II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o tributo houver sido pago, em decisão judicial passada em julgado;
- III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do tributo, a não incidência ou o direito à isenção; e,
- IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO VII

DA PENALIDADES

Art. 39º - O descumprimento de obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei e em normas regulamentares sujeitará o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto e dos acréscimos legais:



I - 100% (cem por cento) do imposto devido, em caso de ação ou omissão que induza à falta de lançamento ou a um lançamento por valor inferior ao real; e,

II - Em caso de reincidência específica, a multa será aumentada em 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO VIII

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 40º - Aplicam-se no que couberas disposições relativas as reclamações e recursos, as constantes dos artigos 22, 23 e 24 desta Lei.

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS E VAREJO DE COMBUSTÍVEIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 41º - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis tem como fato gerador a venda a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

§ Único - Consideram-se venda a varejo as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor.

Art. 42º - O imposto não incide sobre a venda a varejo de:

I - Óleo de isel;

II - Querosene; e,

III - Gás liquefeito de petróleo

Art. 43º - O contribuinte deste imposto é o produtor, distribuidor e o comerciante que realizem o tipo de venda constante, do parágrafo único do artigo 41 desta Lei.

§ 1º - Para efeito deste artigo, considera-se:

I - VAREGISTA, o que opera a venda direta ao con-



sumidor; e,

II - ATACADISTA, o que opera a venda a contribuinte

§ 2º - Quando um mesmo estabelecimento vender a consumidor final e a contribuinte, será considerada varejista e atacadista para fins desta Lei, conforme dispuser em regulamento.

SEÇÃO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 44º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:

I - O transportador, em relação aos produtos transportados e desacompanhados de notas fiscais.

II - O transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados durante o transporte;

III - A pessoa jurídica de direito privado resultante de fusão incorporação e transformação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas;

IV - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra por, qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual; e,

V - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária principal.



Art. 45º - Considera-se local da operação do Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis - IVVC, o estabelecimento do contribuinte.

§ Único - Considera-se estabelecimento o local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 46º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

§ 1º - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

§ 2º - Na falta do preço referido neste artigo, a base de cálculo será preço praticado pelo estabelecimento.

Art. 47º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não foram exibidos, ao Fisco os elementos necessários a comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, ou extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais; e,

II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais, não refletem o valor real das operações de venda.



Art. 48º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento), sobre o preço da venda a varejo.

Art. 49º - O imposto será cobrado pelo contribuinte do consumidor final, no ato da venda e repassado a Prefeitura até o décimo quinto (15º) dia útil do mês subsequente, nas formas estabelecidas no regulamento.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 50º - O descumprimento da obrigação principal ou acessória sujeitará o infrator aos seguintes acréscimos legais:

I - Multa de mora;

II - Juros; e,

III - Multa de infração

§ 1º - A multa será calculada sobre o valor do imposto e será de 10% (dez por cento), se o débito não for pago até o último dia útil do prazo estabelecido, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

§ 2º - Os juros de mora serão contados a partir do mês subsequente e do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês, calculados sobre o valor do imposto à data do pagamento.

§ 3º - A multa do ato de infração, por descumprimento das obrigações principais ou acessórias e sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - De 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto quando de débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais e contábeis;



II - De 70% (setenta por cento), do valor do imposto não recolhido, relativo a receitas escrituradas nos livros fiscais e contábeis sem a emissão de nota fiscal;

III - De 100% (cem por cento) do imposto e não recolhimento relativo a receita não escriturada ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo, e ainda, quando retidas na fonte e não recolhido no prazo legal.

SEÇÃO V

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 51º - É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos produtos de que trata o artigo 41 deste código, bem como a escrituração de livros fiscais.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer os modelos de livros e documentos fiscais a serem utilizados, referente a este imposto e a forma e prazo e condições para escrituração, se os existentes não satisfazem as exigências legais, desta Lei.

§ 2º - Ficam dispensados das exigências previstas neste artigo, os estabelecimentos obrigados a escrituração de MAPAS DE CONTROLE DE VENDAS exigidos pelo Conselho Nacional de Petróleo CNP, os quais farão a apuração do imposto pelos referidos mapas.

Art. 52º - É facultado ao Fisco a aceitação documentário fiscal instituído pela Legislação Estadual, desde de que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código e seu regulamento.



SEÇÃO VI

DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 53º - O contribuinte ou responsável pelo imposto poderá reclamar no prazo de vinte (20) dias, de procedimentos praticados pela Fazenda Municipal, após ser notificado, na forma que estabelecer o regulamento deste código.

Art. 54º - O prazo para apresentar recurso a instância administrativa é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão ou da data da intimação do contribuinte ou responsável.

§ Único - O regulamento poderá dispor de outros prazos dependendo da infração cometida pelo contribuinte.

Art. 55º - As reclamações e os recursos julgados pela autoridade competente, no prazo máximo de trinta (30) dias corridos, com prazo, conforme dispuser o regulamento.

CAPITULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 56º - Imposto sobre serviços tem como fato gerador a prestação de serviços por Empresas juridicamente constituídas ou por profissionais autônomos com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista do ANEXO I.

Art. 57º - Os serviços incluídos na lista do ANEXO I, ficam sujeitos apenas ao Imposto previsto neste Capítulo ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 58º - Será instituído o Cadastro Fiscal de Prestadores de serviços.



Art. 59º - O contribuinte deste imposto é o prestador de serviços constante da lista do ANEXO I desta Lei.

Art. 60º - Não são contribuinte os que prestam serviços, em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALIQUOTA

Art. 61º - A base de cálculo de Imposto é o preço do serviço qual se aplicam, em cada caso, alíquotas correspondente a lista do ANEXO I, desta Lei.

Art. 62º - Os serviços executados por profissionais autônomos sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será devido anualmente e calculado com base na Unidade Padrão Fiscal UPF, conforme tabela do ANEXO II desta Lei.

§ Único - Quando os serviços forem prestados por sociedade serem cobradas na forma deste artigo, por cada profissionais ou sócio que preste serviço em nome da sociedade.

Art. 63º - Quando os serviços forem prestados por Empresas o imposto será cobrado sobre o valor da receita ou preço do serviço, com alíquotas variáveis em função de cada serviço, conforme tabela do ANEXO III desta Lei.

Art. 64º - Na prestação de serviço constante dos itens 19 e 20 da lista do ANEXO I, o Imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I - Ao valor do material fornecido pelo prestador dos serviços quando produzidos fora do local de prestação; e,

II - Ao valor das subempreitadas já atingidas pelo impostos.



SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADAÇÃO

Art. 65º - O lançamento ao Imposto será efetuado de acordo com as declarações constantes da ficha de inscrição do contribuinte no cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços.

Art. 66º - O Imposto a que se refere o artigo 62, será calculado anualmente pela Fazenda Municipal, com base no Cadastro Fiscal e seu recolhimento na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste código.

Art. 67º - Na hipótese estabelecida no artigo 63, desta Lei, o recolhimento e prazos se processarão, conforme estabelecer o regulamento deste código.

SEÇÃO IV

DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 68º - A falta de pagamento do imposto nos prazos, previstos nos avisos de lançamento e no que estabelecer o regulamento deste código sujeitará o contribuinte a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, após seu vencimento como dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 69º - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento de prestação de serviço continuando a exploração do ramo, com a mesma razão social ou outra qualquer, ou sob forma individual, e responsável pelo imposto, a partir da data da posse.

Art. 70º - São igualmente responsáveis pelos tributos a que se refere o artigo 56, desta Lei, as pessoas jurídicas de direitos privados que ressaltar da fusão, incorporação.



SEÇÃO V

DAS ISENÇÕES DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 71º - São isentos do Imposto:

- I - Os serviços de execução por administração ou empreitador de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Município ou autarquias e empresas concessionárias de serviço público;
- II - As casa de caridade ou estabelecimento de fins humanitários e assistenciais, sem finalidade lucrativa;
- III - As Empresas ou Profissionais com faturamento anual inferior ou igual a setecentos e cinquenta (750) unidade padrão fiscal UFP; e,
- IV - A prestação de assistência Médica ou odontológica, em ambulatórios mantidos por sindicatos, sem finalidade lucrativa.

Art. 72º - Nas reclamações e nos recursos de que trata esta seção, são observados as disposições dos artigos 53, 54 e 55 desta Lei.

TITULO III

DAS TAXAS

CAPITULO ÚNICO

DAS TAXAS PELO PODER DE POLICIA E PRESTACÃO DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 73º - As taxas cobradas pelo município, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.



§ Único - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador identico aos que correspondam a imposto.

Art. 74º - Serão cobrados pelo Município as seguintes taxas:

I - Dê licença; e,

II - De expediente e serviços diversos.

SEÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 75º - As taxas de Licença são devidas, por pessoas ou estabelecimentos que dediquem a exploração industrial, comercial, agropequária, às operações financeiras, a prestação de serviços às diversões públicas, publicidades ou congêneros só podendo instalar-se ou iniciar quaisquer atividades, em caráter eventual ou permanente mediante licença prévia da Prefeitura e pagamento de taxa.

Art. 76º - As taxas de licença serão concedidas sob forma de alvará, que deve ser exibida à fiscalização quando solicitada.

Art. 77º - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento ou serviço seja adequada a especie de atividade a ser exercida sob a condição de que a sua utilização seja compatível com a política urbanista do Município.

Art. 78º - Esta taxa tem como base de cálculo a área construída do imóvel e cobrada de acordo com a Unidade Padrão Fiscal.. UPF, conforme tabela constante do ANEXO IV da presente Lei.

§ Único - As taxas de licença relativas as atividades de construção, reforma de prédios, comércio ambulante, publicidade, diversões públicas e outros serviços correlatados, serão calculados com base na Unidade Padrão Fiscal, de



acordo com a tabela constante do ANEXO V desta Lei.

Art. 79º - Para os contribuintes que exercem atividades em caráter permanente, ficam obrigados a renovarem a licença anualmente.

SEÇÃO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 80º - Esta taxa será devida pela expedição de artidões requerimentos, lavratura de termos ou contratos e serviços especiais assim entendidos: apreensão de animais, numeração de prédios, vistoria de prédios para avaliação, registro de lotes de terrenos e marcas e outras assemelhadas, não incluídos nesta seção.

Art. 81º - É contribuinte desta taxa, o usuário do serviço, ou proprietário do estabelecimento, do terreno, semovente sujeitos a fiscalização do Município.

Art. 82º - A taxa será cobrada com a Unidade Padrão Fiscal UPF conforme tabela constante no ANEXO VI desta Lei.

§ Único - Entende-se por animal de pequeno porte os cães, suínos, caprinos e ovinos; e, por grande porte o bovino, o equino, o assinino e muares.

SEÇÃO VI

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 83º - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo nos avisos de lançamento constar obrigatoriamente os elementos distintos de cada espécie de tributo e os respectivos valores.

§ Único - Nas hipóteses dos artigos 69 e 70, desde que não seja feita a comunicação em tempo hábil à Prefeitura Municipal, o lançamento será feito de ofício.



Art. 84 - As taxas de licença são arrecadadas antes do início das atividades ou atos sujeitos ao poder de polícia.

SEÇÃO VII

DAS PENALIDADES E DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 85º - Qualquer atividade ou atos praticados pelo contribuinte sujeito a licença, sem o pagamento da respectiva taxa, incorre em multa de 50% (cinquenta por cento) acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, inscrevendo-se o débito a crédito da Fazenda Municipal, como dívida ativa, para cobrança judicial.

Art. 86º - Aplicam-se taxas de licença, quando cabíveis as disposições sobre responsabilidade tributária constantes dos artigos 69 e 70 deste Código.

SEÇÃO VIII

DAS INSENSÕES, DAS RECLAMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 87º - Sem prejuízo do exercício do poder de polícia sobre atos e atividades ou contribuintes, somente Lei especial, fundamentada em interesses público, pode conceder insenção de taxas não previstas neste Código.

Art. 88º - As reclamações e recursos aplicam-se o disposto nos artigos 53, 54, 55 desta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO UNICO

DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E CONTRIBUINTE

Art. 89º - A contribuição de melhoria é instituída para fazer face ao custo de obras públicas, e tem como fato gerador valorização imobiliária tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo do valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 90º - A Lei relativa a contribuição de melhoria observa-



rá os seguintes requisitos mínimos:

I - Publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela de custo da obra a ser fi nanciamento pelo contribuinte;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator absorção de benefício de valorização para toda zona ou para cada uma das áreas diferenciais contidas.

II - Fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos ao inciso anterior.

III - Regulamentação do processo administrativo de instrução e regulamento de impugnação a que se refere ao inciso anterior sem prejuízo de uma apreciação judicial.

§ 1º - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra que se refere a alínea "C" do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º - Por ocasião do respectivo lançamento cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Art. 91º - As disposições relativas a lançamento, prazos e arrecadação da contribuição de melhoria, são regulados por decretos.

TITULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS E FINAIS

CAPITULO UNICO

Art. 92º - Os juros moratórios resultantes da impontualidade, do pagamento serão cobrados a partir do mês imediato ao vencimento do tributo considerando mês completo qualquer fração deste tempo.

Art. 93º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expedi-



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE MADALENA

ADMINISTRAÇÃO

ente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticada o ato.

Art. 94º - As certidões negativas serão sempre expedidas nos termos em que tenham sido requeridas, e serão fornecidas dentro do prazo de três (03) dias uteis da data de entrega do requerimento da Prefeitura.

Art. 95º - Fica instituída no Município de Madalena a Unidade Padrão Fiscal - UFF, correspondendo a NGz\$ 1,00 (um cruzado novo) para base de cálculo de tributos e multas de posturismu municipais.

§ Único - Caso venha a ser instituída pelo Governo Federal, a atualização monetária os valores relativos as tabelas e outros, que tenham como base de cálculo a UFF a atualização se processará trimestralmente.

Art. 96º - O Chefe do Executivo baixará decreto regulamentando a presente Lei no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 97º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Madalena Ce, 05 de abril de 1989.

Raimundo Andrade Moraes